

## Protocolo 83.827/2024

---

**De:** L F EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

**Para:** SCM - Secretaria de Compras

**Data:** 04/09/2024 às 19:21:56

**Setores (CC):**

SGA - DEPE, SCM

**Setores envolvidos:**

SGA - DEPE, SCM, SCM - DOTE - PRG

### SCM - Impugnação ao Edital de Licitação

---

**Entrada\*:**

Site

Boa Tarde;

Segue em anexo o documento

**Anexos:**

IMPUGNACAO\_ORLA.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
L F EMPREITEIRA DE MAO DE ...	04/09/2024 19:22:32	ICP-Brasil L F EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA CNPJ 23....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8A80-E38E-99C1-3637**



**EMPREITEIRA DE  
MÃO DE OBRA**

Ao Agente de Contratação Designado do MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO  
CAMBORIÚ;

DD. Sr. Daniel Cabette

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024 - PMBC  
COMPRASGOV Nº 90071/2024

**LF EMPREITEIRA DE MÃO OBRA LTDA**, com base no item 9 do edital, vem  
requerer a **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA  
Nº 004/2024 - PMBC, pelas seguintes razões.

## **I - OS ITENS IMPUGNADOS**

1-

Na qualificação técnica exigida pelo edital, não há  
obrigatoriedade dos atestados técnicos estarem acervados no CREA.

Ocorre que a legislação obriga esse registro, pois se tratam de  
serviços de engenharia.

A necessidade de acervo (CAT) dos atestados decorre da  
preocupação de se certificar que os atestados técnicos são idôneos, e esse  
controle é feito pelo CREA.



**EMPREITEIRA DE  
MÃO DE OBRA**

Trata-se, portanto, de um vício insanável.

O Edital deve ser corrigido e republicado, exigindo que os atestados apresentados pelas empresas, no que se refere a serviços de engenharia, sejam acervados no CREA, mediante a comprovação de obtenção da CAT.

2-

O edital não exige vínculo entre o responsável técnico e a empresa, ou seja, não exige registro na empresa.

Essa liberalidade gera um risco enorme para a Administração, especialmente em razão do vulto da presente licitação, que é de R\$ 56.053.082,06 (cinquenta e seis milhões cinquenta e três mil oitenta e dois reais e seis centavos).

O Edital deve ser corrigido e republicado, exigindo que os responsáveis técnicos sejam vinculados, conforme CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA DO CREA, na empresa licitante.

3-

No Lote 2 o Edital exige que a licitante vencedora apresente CRC, emitido pela CELESC, apenas no início das obras.

Isso também é um risco, na medida em que há necessidade dos produtos/serviços fornecidos devem ser homologados pela CELESC, sob pena de não conexão da rede interna ao sistema elétrico da Concessionária.

Portanto, para que a Administração se resguarde em relação a essa questão, a comprovação do CRC/CELESC deve ser exigida no momento da licitação, ou até a contratação.



**EMPREITEIRA DE  
MÃO DE OBRA**

O Edital deve ser corrigido e republicado, exigindo que os licitantes apresentem o CRC/CELESC dos produtos a serem fornecidos momento da licitação, ou até a contratação.

4-

Vejam a redação do item 15.1 do Edital:

15.1. Justifica-se a utilização de códigos genéricos/similares do Catálogo de Materiais e Serviços (CATMAT/CATSER) do SIASG, em razão do sistema Compras.gov.br, não possuir as especificações do objeto desta licitação tal qual como foram descritos pela equipe técnica. Nesse sentido, quaisquer divergências existentes entre a descrição do objeto deste Edital e o descritivo do objeto disposto no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), prevalecerá a descrição deste Edital.

Fica evidente, pela redação do item 15.1 do Edital a Administração utilizou de códigos genéricos para o catálogo de materiais e serviços. Não haveria problema se essa descrição genérica não afetasse o orçamento realizado pela Administração.

Contudo, o fato da Administração não realizar a descrição correta dos produtos e materiais acaba impactando no orçamento-base, o qual também será utilizado pelos licitantes para formularem suas propostas.

Isso, além de ser absolutamente ilegal, pode gerar inúmeros pedidos de reequilíbrios econômico-financeiros, os quais levar a uma distorção dos preços propostas pelos licitantes e, conseqüentemente, uma burla à vantajosidade.



**EMPREITEIRA DE  
MÃO DE OBRA**

O item 15.1 Edital deve ser corrigido e o Edital deve ser republicado, evitando-se utilização de códigos genéricos para materiais diferentes e específicos, e corrigindo-se o orçamento-base para que seja retratado o custo exato dos materiais objetos da licitação.

5-

A redação do item 6.13.2. Para o lote 2, I, d, 1. diz que : 1. Ligações de energia com concessionária, **de média tensão**.

Ou seja, o Edital está exigindo atestados de capacidade técnica de média tensão.

Ocorre que os serviços licitados serão realizados em baixa tensão.

Assim, é evidente que a exigência do item 6.13.2. Para o lote 2, I, d, 1. é uma restrição indevida do universo de licitantes, e não pode ser mantida pela Administração.

Se os serviços licitados serão realizados em baixa tensão, o edital não pode exigir dos licitantes experiência anterior em serviços de média tensão, sob pena de vício insanável e redução indevida do número de competidores.

O Edital deve ser corrigido e republicado, para que a exigência do item 6.13.2. Para o lote 2, I, d, 1. seja retificada, exigindo ligações de energia com concessionária, **de baixa tensão**.

6-

Por fim, informa-se que o memorial descritivo descreve alguns itens de modo diverso do constante da planilha de preços apresentada no edital e que será utilizada pelos licitantes para formulação de suas propostas.



**EMPREITEIRA DE  
MÃO DE OBRA**

Isso também, além de ser absolutamente ilegal, pode gerar inúmeros pedidos de reequilíbrios econômico-financeiros, os quais podem levar a uma distorção dos preços propostas pelos licitantes e, conseqüentemente, uma burla à vantagem.

Em outras palavras, o Edital prevê no seu memorial descritivo alguns serviços/materiais a serem fornecidos, mas na planilha de preços indica “outros”, sem correspondência com aqueles apresentados no memorial descritivo. Isto é, a planilha de preços fornecida com o Edital está em desconformidade com os serviços/materiais que realmente serão executados, gerando uma distorção no orçamento-base da licitação.

O Edital deve ser corrigido e republicado, evitando-se que o memorial descritivo descreva itens de modo diverso daqueles constantes da planilha de preços apresentada no edital.

## **II- A NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

As impugnações acima apresentadas demonstram que alguns itens do Edital são ofensivos à Constituição e à Lei. Restringem demasiadamente o modo de comprovação da qualificação técnica operacional dos licitantes. Afinal, não há autorização legal, muito menos justificativa técnica ou jurídica, para que se exija requisitos tão restritivos.

As disposições do ato convocatório acima mencionadas são incompatíveis com o regime da Constituição Federal e das Lei de Licitações aplicáveis. Provocam o alijamento de possíveis licitantes aptos a fornecer integralmente e de modo vantajoso os serviços objeto da licitação.



**EMPREITEIRA DE  
MÃO DE OBRA**

Com o devido respeito, tratam-se de exigências impertinentes e ilegais, na medida em que não servem para aferir a real condição do licitante, mas apenas para restringir o universo de licitantes.

Por conta dessas incongruências, que espera-se o acolhimento dessa impugnação para modificar os itens impugnados.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, "*Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431).

As exigências aqui impugnadas são desproporcionais e desarrazoadas. Tais restrições, portanto, não podem ser aceitas.

Por todos esses motivos, e com fundamento da jurisprudência e doutrina sobre a matéria, a impugnante espera que seja reconhecida a invalidade dos itens impugnados, promovendo-se as necessárias correções.

### III- OS PEDIDOS

Requer-se o recebimento da presente impugnação, na forma do item 9 do Edital, sua apreciação e encaminhamento à autoridade superior, para acolhimento dos seguintes pedidos:

- (i) requer-se a suspensão da sessão pública de entrega e abertura dos envelopes designada para o dia 10/09/2024 às 10:00 horas;



**EMPREITEIRA DE  
MÃO DE OBRA**

- (ii) pede-se que sejam acolhidos os pedidos formulados em cada um dos tópicos desta impugnação, diante da patente ilegalidade; e
- (iii) pede-se a republicação do Edital, devidamente corrigido.

Balneário Camboriú, 04 de setembro de 2024.

L F EMPREITEIRA  
DE MAO DE OBRA  
LTDA:2370448300  
0100

Assinado de forma digital por L F  
EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA  
LTDA:23704483000100  
Dados: 2024.09.04 19:17:33 -03'00'

LF Empreiteira de Mão de Obra EIRELI  
LUCIANO CESAR FIDENCIO (Proprietário)  
CPF: 053.508.189-88

**Protocolo 1- 83.827/2024**

**De:** SAMARONI B. - SCM

**Para:** SCM - DOTE - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

**Data:** 05/09/2024 às 14:24:28

Despacho

Ao Agente de Contratação responsável para análise dos requisitos de admissibilidade e julgamento da impugnação/esclarecimento apresentado nos termos do art.15, inciso III, alínea "a" do Decreto Municipal 11.210/2023.

—

Atenciosamente.

*Samaroni Benedet*  
*Secretário de Compras*  
*Matrícula 11.326*  
*Portaria nº 25.245/2018*

**De:** Daniel C. - SCM - DOTE - PRG

**Para:** Representante: L F EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

**Data:** 22/10/2024 às 14:45:42

Excelentíssimo(a),

A maioria das alegações apresentadas pela empresa já foram discutidas em resposta a outros pedidos de esclarecimentos e impugnações protocolizadas em desfavor do ato convocatório da Concorrência Eletrônica nº 004/2024, conforme consta no sítio oficial do município. Ademais, informamos que tanto os artefatos da fase de planejamento quanto o edital em questão serão retificados e republicados com nova data de abertura para o certame. Nesse sentido, passamos a prestar breves esclarecimentos acerca das arguições impetradas, conforme segue:

1. O edital de licitação estabelece de forma clara a exigência do atestado de capacidade técnico-profissional (CAT) dos responsáveis técnicos emitidos pelo Conselho de Classe competente, conforme disposto nos subitens 6.13.1, II; 6.13.2, II; 6.13.3, IV e 6.13.4, IV. Destaca-se que o ato convocatório não pode requerer que o atestado de capacidade técnico-operacional de uma empresa esteja registrado no CREA, pois a Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoas jurídicas, restringindo a exigência de atestados registrados em entidades profissionais à capacitação técnico-profissional das pessoas físicas indicadas pelas empresas como responsáveis técnicos.

2. O Ato convocatório, nos subitens 6.13.1, II, alínea "c"; 6.13.2, II, alínea "c"; 6.13.3, IV, alínea "c" e 6.13.4, IV, alínea "c", do edital, requer a comprovação do vínculo com o responsável técnico ou Declaração de contratação futura do profissional detentor da CAT, desde que acompanhada da declaração de anuência do profissional, em conformidade com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Não há previsão legal para que a Administração Pública exija a aprovação dos materiais pela concessionária (CELESC) como condição de classificação no certame, tampouco o CRC/CELESC da empresa. Contudo, é imperativo ressaltar que todo material elétrico a ser utilizado na reurbanização da orla da praia central deverá ser homologado pela CELESC, sendo também necessário que a contratada esteja credenciada na CELESC para a prestação dos serviços. A fiscalização da execução da obra, bem como a aferição da qualidade dos materiais utilizados são de competência da fiscalização do objeto. Adicionalmente, o edital de licitação exige que a licitante proponente ao lote 2 - Parque Luz, apresente CRC (Certificado de Registro Cadastral) na concessionária CELESC ou declaração de que apresentará antes do início das atividades o referido documento, para os grupos e subgrupos específicos, visando fomentar a ampla concorrência com a participação de empresas de qualquer Estado da Federação Brasileira, conforme concluiu o Relatório DLC nº 92/20217 - TCE/SC.

*"A Celesc Distribuição é a subsidiária responsável pelo fornecimento de energia elétrica para 2,8 milhões de unidades consumidoras. É uma das maiores distribuidoras de energia do País, sendo responsável pela prestação dos serviços de energia elétrica para uma carteira formada por mais de 2,6 milhões de clientes. Cada unidade consumidora utiliza, em média, 503,29 kWh/mês, o maior índice da região Sul do País. A área de concessão da Empresa, outorgada pelo Governo Federal, abrange 258 dos 297 municípios catarinenses, além do município de Rio Negro, no Paraná. Em Santa Catarina, 241 municípios têm a concessão exclusiva da Empresa, enquanto nos outros 21, a Empresa mantém parceria com cooperativas de eletrificação rural e outras concessionárias atuantes no Estado."*

*[...]*

*A exploração dos serviços de iluminação pública, incluindo manutenção e ampliação do sistema, é de competência das prefeituras municipais, sendo os recursos provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Emenda Constitucional nº 39/2002, de 20 de dezembro de 2002. Os valores cobrados são definidos por lei municipal e inseridos nas faturas de energia elétrica, mediante assinatura de convênio específico para esse fim.*

*[...]*

*A manutenção da iluminação pública é incumbência da prefeitura. A Celesc pode realizar parte ou toda a manutenção mediante convênio. Portanto, a substituição de lâmpadas ou qualquer tipo de manutenção depende do convênio entre a Celesc e a prefeitura do município.*

*(Fonte: <http://www.celesc.com.br/portal/index.php/>) (destacado)*

*Assim, qualquer empresa, seja de telefonia ou de TV a cabo, deve solicitar autorização à Prefeitura e não à CELESC. Todas as empresas, independentemente de estarem cadastradas na Celesc, devem atender às normas de segurança universais aplicáveis aos trabalhadores em decorrência do tipo de*

serviço prestado, conforme segue:

10.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos e condições mínimas com o objetivo de implementar medidas de controle e sistemas preventivos para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

10.1.2 Esta NR aplica-se às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica, abrangendo as etapas de projeto, construção, montagem, operação e manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos nas proximidades, observando as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais pertinentes.

(Fonte: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr10.htm>)

A empresa não está sendo contratada pela Celesc, mas sim pela Prefeitura. A Celesc não terá a incumbência de fiscalizar a execução dos serviços, cabendo tal responsabilidade à Unidade que contratou, sendo a qualidade dos serviços de total responsabilidade da empresa contratada.

4. Conforme estabelecido no item 1.6 do edital: "Quaisquer divergências entre a descrição do objeto deste Edital e o descritivo do objeto disposto no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), prevalecerá a descrição deste Edital." Tal determinação decorre da inexistência de descrições idênticas entre o objeto deste Edital e o descritivo no site mencionado, o que ratifica a prioridade da descrição contida no Edital.

5. O edital será ajustado para contemplar a categoria de "baixa tensão".

6. Conforme já mencionado, todos os instrumentos da fase interna da licitação serão revisados e republicados no sítio oficial do município.

Atenciosamente,

Daniel Cabette

Agente de Contratação